PARECER: 37/2020

ASSUNTO: Possibilidade de aditivo contratual. Prorrogação de prazo.

REQUERENTE: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta sobre os aspectos jurídicos/formais acerca da possibilidade de aditivo ao Contrato n° 214/2019, firmado entre o Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN e o Sr Adelmo Neves Silveira, inscrito no CPF sob o n° 051.703.973-72, para a contratação de pessoa física para locação de imóvel, visando o funcionamento da sede do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN.

O ajuste foi celebrado prevendo a duração de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura. A prorrogação da vigência, encontra-se motivada pelo fato da locação do imóvel ser essencial ao funcionamento ordinário do órgão, que não pode sofrer descontinuidade e por medida preventiva de evitar solução de continuidade dos serviços e prejuízos incalculáveis, com base no princípio da eficiência e vantajosidade econômica, faz-se necessário a prorrogação contratual.

É o breve relatório.

II – PRELIMINAR

O Contrato foi assinado na data de 21 de outubro de 2019 e sua vigência se dará em 21 de outubro de 2020. Dessa forma, verifica-se antecipadamente fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência, e ainda a ocorrência de solução de continuidade dos serviços indispensáveis e essenciais ao funcionamento do órgão contratante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, o setor técnico do município declarou que a locação do imóvel é de prestação continuada.

Orientação Normativa nº 54/2014 da Advocacia-Geral da União, nos termos que se seguem:

> COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.
>
> No entanto, a fim de orientar a Administração, chama-se à atenção que o Anexo I da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, define serviços continuados como "*aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de*

contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, o órgão solicitante afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual em decorrência de sofrer solução de continuidade e causar prejuízos para a Administração.

Prosseguindo a análise jurídica do feito, cabe salientar que o art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 que versa sobre a prorrogação dos contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2.º, verbis:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
> *(...)*
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: contrato relativo à prestação de serviços contínuos; obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; prorrogação, limitada ao total de

sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Tais requisitos podem ser observados no rol de documentos que compõe o processo.

IV- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, e diante da justificativa técnica apresentada, essa Assessoria Jurídica, opina pelo prosseguimento do feito com a realização do aditivo. Que seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações nos termos da Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 20 de outubro de 2020.

Nara Katiúscia Gomes Lima
Assessoria Jurídica do IPSMCN
Portaria nº 493/2018
OAB-MA 20651-A